

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.226/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000742405-34
Recurso de Revisão: 40.060147727-81 (Coob.)
Recorrente: Friovix Comércio de Refrigeração Ltda (Coob.)
CNPJ: 09.316105/0001-29
Autuado: TCR Distribuição S/A
IE: 001930113.00-50
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Daniel Mariani Magalhães Prado
CPF: 824.543.966-53
Fábio Kevens Machado
CPF: 090.548.936-56
Fábio Michels
CPF: 513.009.071-34
Gilberto Michels
CPF: 205.697.698-68
R.V.F Comércio e Serviços em Ar-Condicionado Ltda
IE: 002676010.00-00
Ricardo Cobra Rodrigues
CPF: 807.605.031-68
Proc. S. Passivo: Rosiris Paula Cerizze Vogas/Outro(s), Antônio Roberto Winter de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST para o estado de Minas Gerais, no período de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(período autuado neste AI), em relação a vendas de ar-condicionado e suas partes, efetivamente realizadas pelas empresas mineiras (ora Autuadas) e faturadas por empresa estabelecida em outra unidade da Federação (ora Coobrigada), diretamente para os adquirentes (consumidores e contribuintes mineiros).

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, §2º, da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além das Autuadas TCR Distribuição S/A e R.V.F. Comércio e Serviços Em Ar-Condicionado Ltda (empresas sediadas em Uberlândia/Minas Gerais):

- Fábio Michels e Gilberto Michels, presidente e diretor da TCR Distribuição S/A, respectivamente, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III, do CTN;

- Friovix Comércio de Refrigeração Ltda participou ativamente do “*modus operandi*” apontado (operações elencadas no Anexo I - fls. 22/44), que se referem às mercadorias remetidas diretamente a consumidores e contribuintes mineiros. Embasamento legal: art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75;

- Daniel Mariani Magalhães Prado, sócio-administrador da empresa Friovix Comércio de Refrigeração Ltda, nos termos do disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III, do CTN;

- Ricardo Cobra Rodrigues, procurador da empresa R.V.F. Comércio e Serviços Em Ar-Condicionado Ltda (fls. 486), que possuía ilimitados poderes a partir de 04/01/16, e fez parte do quadro societário da citada empresa no período compreendido entre 07/04/16 a 05/10/16, nos termos do disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso II, do CTN;

- Fábio Kevens Machado, funcionário da empresa autuada TCR Distribuição S/A (MG), no cargo de supervisor de vendas, sendo procurador desta a partir de 17 de abril de 2015 (fls. 485), com diversos poderes. Também sócio da empresa R.V.F. Comércio e Serviços Em Ar-Condicionado Ltda, a partir de 26 de novembro de 2015, com 100% (cem por cento) das cotas, nos termos do disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III, do CTN.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.185/19/3ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos da rerratificação do lançamento de fls. 1.590, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante Friovix Comércio de Refrigeração Ltda, sustentou oralmente o Dr. Antônio Roberto Winter de Carvalho e, pelo Impugnante Fábio Kevens Machado e pela Impugnante R.V.F Comércio e Serviços Em Ar-Condicionado Ltda, sustentou oralmente o Dr. Pedro de Assis Vieira Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformada, a Autuada Friovix Comércio de Refrigeração Ltda interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.682/1.706.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 21.921/16/3ª, 22.097/16/1ª, 22.188/16/3ª, 22.771/17/1ª e 22.130/16/3ª (cópias às fls. 1.707/1.792 dos autos).

Aponta, ainda, como divergente, a decisão interlocutória de deferimento de pedido de produção de prova pericial referente ao PTA nº 01.000249455-69, conforme excerto às fls. 1.683 dos autos.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Por sua vez, os Coobrigados Ricardo Cobra Rodrigues, Fábio Kevens Machado e R.V.F Comércio e Serviços Em Ar-Condicionado Ltda também interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.796/1.814.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 19.742/12/2ª e 20.697/12/1ª (cópias às fls. 1.815/1.855, verso).

Contudo, considerando-se que citadas decisões foram publicadas no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais há mais de 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, nos termos do inciso I do art. 165 do RPTA o Recurso de Revisão foi declarado deserto, sendo os Recorrentes devidamente intimados dessa declaração.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 1.860/1.869, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

A Recorrente Friovix Comércio de Refrigeração Ltda sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 21.921/16/3ª, 22.097/16/1ª, 22.188/16/3ª, 22.771/17/1ª e 22.130/16/3ª (cópias às fls. 1.812/1.897 dos autos).

As decisões proferidas nos Acórdãos nº 21.921/16/3ª, 22.097/16/1ª e 22.188/16/3ª cuidam de deferimento de pedido de produção de prova pericial.

Nessa mesma matéria, a Recorrente Friovix aponta, ainda, como divergente, a decisão interlocutória de deferimento de pedido de produção de prova pericial referente ao PTA nº 01.000249455-69, conforme excerto às fls. 1.787 dos autos.

Em relação a essa decisão, antes do início dos trabalhos de perícia, o Sujeito Passivo reconheceu como válido o lançamento, recolhendo os valores respectivos, nos termos do “Plano de Regularização de Créditos Tributários - Regularize”, aprovado pela Lei nº 22.549/17.

Cumpra esclarecer que as decisões relativas a pedido de produção de prova pericial encontram-se inseridas dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, servindo para melhorar a instrução dos autos, quando necessário, visando uma melhor tomada de decisão pelos Conselheiros.

Importante esclarecer, também, que, nos termos da legislação processual que regulamenta o contencioso administrativo tributário no Estado de Minas Gerais, ou seja, o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a decisão referente a pedido de produção de prova pericial é irrecorrível na esfera administrativa, a teor da previsão contida no inciso do art. 170 do citado diploma, *verbis*:

RPTA

Art. 170. São irrecorríveis, na esfera administrativa:

I - a decisão de Câmara de Julgamento sobre:

(...)

d) pedido de produção de prova;

Portanto, a Recorrente sustenta divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, entre as decisões apontadas como paradigmas e a decisão recorrida, tendo em vista que nessas decisões foi deferido o pedido de produção de prova pericial ao passo que na decisão recorrida o pedido foi indeferido pela 3ª Câmara de Julgamento.

Contudo, observa-se que o deferimento ou não de pedido de produção de prova em relação a um processo tributário administrativo está intimamente relacionado

à instrução probatória dos autos e ao conhecimento técnico dos julgadores, não podendo se concluir pela caracterização de divergência quanto à aplicação da legislação tributária pelo simples fato de numa decisão se deferir e noutra se indeferir o pedido.

Dentro desse raciocínio, verifica-se que na apreciação de alguns lançamentos são deferidas perícias e em outros não; as perícias são analisadas considerando-se as especificidades de cada processo e o conhecimento técnico dos julgadores.

Na decisão recorrida, Acórdão nº **23.185/19/3^a**, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido sob os seguintes fundamentos:

(...)

NO ENTANTO, A PERÍCIA SOLICITADA SE MOSTRA DESNECESSÁRIA, UMA VEZ QUE AS INFORMAÇÕES E OS DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS, SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA MATÉRIA, O QUE FICARÁ EVIDENCIADO QUANDO DA ANÁLISE DE MÉRITO DO PRESENTE LANÇAMENTO.

ADEMAIS, REFERIDA IMPUGNANTE COLACIONOU AOS AUTOS DOCUMENTO DENOMINADO “PARECER TÉCNICO - PERÍCIA FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA” DE FLS. 1.551/1.581 E ANEXOS RELACIONADOS ÀS FLS. 1.582 (MÍDIA ELETRÔNICA DE FLS. 1.583), COM INTUITO DE DEMONSTRAR O “MODUS OPERANDI” UTILIZADO NAS VENDAS DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO E PEÇAS E PARTE, COMO SUSTENTADO NA PEÇA DE DEFESA.

DIANTE DISSO, INDEFERE-SE A PROVA REQUERIDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 142, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “A” DO RPTA.

(...)

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Com efeito, em se tratando de produção de provas, o pedido há de ser analisado à luz da instrução processual de cada caso concreto e considerando subjetivamente o conhecimento de cada julgador acerca da matéria, pelo que não se vislumbra divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre uma decisão que defere pedido de produção e outra que indefere.

Nesse sentido, constatando-se que os lançamentos cuidam de instruções processuais e aspectos fáticos distintos e/ou sendo julgados por Conselheiros também distintos, as decisões quanto ao deferimento ou não de produção de prova pericial não guardam, necessariamente, pertinência quanto a caracterização de divergência entre elas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do exposto, nesse aspecto, não se constata divergência entre as decisões apontadas como paradigma e a decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Já as decisões apontadas como paradigmas, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 22.771/17/1^a e 22.130/16/3^a, cuidam de exclusão de Sujeito Passivo do polo passivo da obrigação tributária.

A Recorrente afirma que na decisão proferida no Acórdão nº 22.771/17/1^a a 1^a Câmara de Julgamento excluiu o Coobrigado do polo passivo do lançamento por ausência de motivação expressa.

Sustenta que neste auto de infração, ora sob análise (decisão recorrida), não é individualizada a conduta do sócio da Recorrente, sendo que não há no relatório fiscal qualquer justificativa para manter sua inclusão como co-responsável, dificultando e impossibilitando a apresentação de defesa, ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Já em relação à decisão proferida no Acórdão nº 22.130/16/3^a, afirma, a Recorrente, que a 3^a Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização explicitasse a motivação e a base legal dos fatos que a levaram a incluir o Sócio como coobrigado.

Assim, sustenta que não tendo a Fiscalização trazido os elementos formais que justificassem e caracterizassem a condição atribuída à pessoa do sócio, decidiu a 3^a Câmara, naquela oportunidade, pela exclusão do sócio do polo passivo da obrigação tributária.

Para efeito de análise quanto ao cabimento ou não do Recurso, importante verificar pormenorizadamente os fundamentos das três decisões na matéria abordada:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 23.185/19/3^a

ALEGA A IMPUGNANTE QUE HOUVE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DA INFRAÇÃO IMPUTADA, BEM COMO PELA SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

NO ENTANTO, RAZÃO NÃO LHE ASSISTE, POIS O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES E ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS AS INFRAÇÕES COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS, BEM COMO RESTOU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA A INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COMO SE VERÁ NA FASE MERITÓRIA.

TODOS OS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NO ART. 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, FORAM OBSERVADOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INDIVIDUOSO QUE OS IMPUGNANTES COMPREENDERAM A ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRITAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELAS PEÇAS DE DEFESAS APRESENTADAS QUE ABORDAM OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, QUALQUER PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA, PELO QUE, REJEITA-SE A PRELIMINAR ARGUIDA.

(...)

ASSIM, REJEITA-SE AS PREFACIAIS ARGUIDAS.

(...)

COM RELAÇÃO À ELEIÇÃO DOS COBRIGADOS, DECIDIU O FISCO ATRIBUIR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, COM FULCRO NO ART. 21, INCISO XII, DA LEI Nº 6.763/75, À EMPRESA FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA ACIMA IDENTIFICADA.

O ART. 124, INCISO II DO CTN, PRESCREVE QUE "SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI". O REFERIDO DISPOSITIVO DO CODEX POSSIBILITA QUE A LEI DA PESSOA POLÍTICA COMPETENTE PARA TRIBUTAR GRADUE A RESPONSABILIDADE DOS OBRIGADOS.

O INCISO XII DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75, ASSIM ESTABELECE:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

TODOS OS RELATOS ANTERIORES DEMONSTRAM À EXAUSTÃO A PARTICIPAÇÃO DIRETA DA COBRIGADA NA OCULTAÇÃO DE ETAPA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA, COM O CLARO INTUITO DE NÃO RECOLHER O ICMS/ST NA FORMA DEVIDA AO ESTADO DE MINAS GERAIS. (GRIFOU-SE)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 22.771/17/1ª

QUANTO À SUJEIÇÃO PASSIVA, CUMPRE REGISTRAR, QUE EM CUMPRIMENTO À DILIGÊNCIA CONVERTIDA PELA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS – CC/MG, A FISCALIZAÇÃO JUSTIFICOU A INCLUSÃO DO COBRIGADO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (FLS. 312/313), EM FACE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E PORTARIA DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL (SRE) Nº 148/2015, EXAMINE-SE:

(...)

NÃO OBSTANTE, EM RELAÇÃO AO COOBRIGADO (SÓCIO DA EMPRESA), AINDA QUE SE POSSA PERQUIRIR A CORREIÇÃO DE SUA INCLUSÃO COMO CORRESPONSÁVEL PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EPÍGRAFE, A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA PARA SUA INCLUSÃO, NO MOMENTO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, MACULA DE FORMA INDELÉVEL O PROCEDIMENTO FISCAL, AFETANDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PELO REFERIDO COOBRIGADO NO LANÇAMENTO EM EXAME, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE SUA EXCLUSÃO DO FEITO FISCAL. (GRIFOU-SE)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 22.130/16/3ª

COM RELAÇÃO À INCLUSÃO DO SR. PAULO CÉSAR RODRIGUES NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO TRIBUTÁRIA, DECIDIU A CÂMARA EM 03/03/15 (DOC. FLS. 194), EM CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE, DENTRE OUTRAS, A FISCALIZAÇÃO EXPLICITASSE A MOTIVAÇÃO E A BASE LEGAL DOS FATOS QUE A LEVARÁM A NOMEÁ-LO COMO COOBRIGADO.

NÃO TENDO O FISCO TRAZIDO ELEMENTOS FORMAIS QUE JUSTIFICASSEM E CARACTERIZASSEM A CONDIÇÃO ATRIBUÍDA NOS AUTOS EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO ESTENDIDA À PESSOA DO SÓCIO, NÃO RESTA OUTRA MEDIDA SE NÃO EXCLUÍ-LO DA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO. (Grifou-se)

Observando-se os fundamentos das três decisões, verifica-se que o lançamento relativo à decisão recorrida continha os fundamentos legais necessários para inclusão da ora Recorrente Friovix no polo passivo da obrigação tributária.

Por outro lado, nos lançamentos relativos às decisões apontadas como paradigmas, as respectivas Câmaras de Julgamento entenderam que não havia fundamentos suficientes para responsabilização tributária dos respectivos coobrigados.

Com efeito, observa-se, na decisão recorrida, que “...restou devidamente fundamentada a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, como se verá na fase meritória ...”.

Na parte de mérito, destaca a decisão recorrida que ... *todos os relatos anteriores demonstram à exaustão a participação direta da Coobrigada na ocultação de etapa de circulação de mercadoria, com o claro intuito de não recolher o ICMS/ST na forma devida ao estado de Minas Gerais.*”

Por sua vez, nos fundamentos da decisão apontada como paradigma proferida no Acórdão nº 22.771/17/1ª, ficou evidenciado que a exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária teve como fundamento: “...a ausência de motivação expressa para sua inclusão, no momento da lavratura do Auto de Infração, macula de forma indelével o procedimento fiscal, afetando o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo referido coobrigado no lançamento em exame, razão pela qual se impõe sua exclusão do feito fiscal...”.

Já a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 22.130/16/3ª, “...não tendo o Fisco trazido elementos formais que justificassem e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caracterizassem a condição atribuída nos autos em relação à imputação estendida à pessoa do sócio, não resta outra medida se não excluí-lo da condição de sujeito passivo.”

Do exposto, conclui-se que as três decisões convergem para um mesmo entendimento, qual seja, encontrando-se o lançamento devidamente instruído com os fundamentos para responsabilização tributária dos sujeitos passivos, correta será considerada sua eleição para o polo passivo da obrigação tributária.

Do contrário, não se encontrando devidamente motivado o lançamento nesse aspecto, deverá o sujeito passivo ser excluído do polo passivo da obrigação tributária.

Dessa forma, dentro desse enfoque, também em relação a essas duas decisões, não se verifica divergência entre elas e a decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Erick de Paula Carmo e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2019.

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

T